

#### Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí Salto do Jacui/RS

PROTOCOLO		
Data:10/	/06/2022 09:51:16	
Processo	: 1128/2022	
	Visto	
	Visto	

#### REQUERIMENTO

Requerente: CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 22.521.643/0001-13

Telefone: (54) 3326-1032

E-Mail:

Endereço: DT LINHA FERRARI

Bairro: INTERIOR

Cidade: Campos Borges

CCP: 15243

Identidade:

Celular: (54) 9643-1373

Número: 001 CEP: 99.435-000

Estado: RS

Setor Destino: Setor de Licitação

Assunto: Recurso a Processo Licitatório

Descrição do Assunto:

Apresenta 'CONTRARRAZÕES' de recurso apresentado pela empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA,

conforme documentos em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacui/RS, 10 de junho de 2022

CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA 22.521.643/0001-13

Endereço Online: <a href="https://sim.digifred.net.br/saltodojacui/protocolo/protocolo/consulta\_protocolo">https://sim.digifred.net.br/saltodojacui/protocolo/protocolo/consulta\_protocolo</a> Código de Verificação: TX53-QACA

# AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇOES DO MUNICIPIO DE SALTO DO JACUI RS.

Ref.: Tomada de Preços 007/2022

Recurso – CONTRARRAZOES RECURSO EMPRESA COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

> A empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 22.521.643/0001-13, com sede no Distrito de Linha Ferrari, Bairro Interior no Município de Campos Borges/ RS, representado no ato por seu JONI DE **CLAUDIO** proprietário Sr OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº. 621.369.680-6, VEM POR MEIO DESTE, apresentar **RECURSO CONTRARRAZOES** DE **COMPAVI** apresentado pela empresa PAVIMENTAÇAO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 06.139.082/0001-36, contra a habilitação da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME junto a TP 007/2022.

No dia 09/06/2022, as 16hs00min, foi recebido via Watsapp, pelo presidente da Comissão de Licitações de Salto do Jacui/RS, Senhor FELIPE LUIZ DA ROSA, o pedido de recurso da empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 06.139.082/0001-36, contra a habililação da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ sob nº. 22.521.643/0001-13, na Tomada de Preços nº. 007/2022, instaurado pelo Municipio de Salto do Jacui/RS, protocolado sob nº. 1112/2022.

Sendo assim se apresentara as **CONTRARRAZOES** item a item apresentado pela empresa impugnante, o qual vem apresentando ja em varios processos lictatorios na região uma perseguição a empresa, o qual não conseguindo competir no preço vem tentando prejudicar e denegrir a imagem da empresa, se ancorrando em

CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME, a qual vem prestando de forma continua contratos em varios municipios da regiaão, com mais de 14 obras em andamento, de forma correta e eficaz, com as provas de regularidade fiscal e trabalhista em dia, além das demais obrigações, com os cadastros devidamente regulares junto ao CREA/RS, com relação a empresa e aos seus 02 engenheiros vinculados a empresa, com balanço e documentação todas em dia, não entendendo o motivo da perseguição em processos licitatorios da empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, com relação a nossa documentação apresentada nos processos licitatorios.

Desta forma apresenta-se o presente recurso, de acordo com o art 109, da Lei 8.666-93, o qual traz a seguinte redação:

- **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; (Revogado)
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 40 do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

## 1. DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO APRESENTADO

# 1.1 INCONSISTENCIA QUANTO AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

A empresa impugnante alega inconsistência no capital social da empresa e na certidão da junta, onde atesta capital social no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

Foi apresentado no processo licitatório a certidão simplificada da junta comercial, de acordo com o pedido no edital no item 7.2.3.3, onde pedia apresentação de certidão da junta com capital social de no mínimo 10 % ao valor da obra, sendo que se foi cumprida a exigência editalicia, apresentando o documento com capital social de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), ou seja, bem superior ao exigido no termo referencial.

O impugnante alega que o capital social do Balanço da empresa esta diferente do apresentado na certidão, porem o balanço exigido no edital refere-se ao exercício de 2021, sendo que em 2022 que a empresa alterou seu capital social para R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), fazendo os tramites dentro da legislação vigente, sendo que desta forma se cumpriu a questão editalicia.

De acordo com o artigo 1.081, da lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2022, o capital social pode ser alterado a qualquer momento, conforme reza a legislação:

Da Sociedade Personificada

**Art. 1.**081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 10 Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 20 À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 30 Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Desta forma, em virtude das contrarrazões apresentadas se requer a IMPROCEDENCIA da alegação neste item da empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

# 1.2 ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA FORNECIDO POR PESSOA FISICA

A empresa impugnante alega, que os atestados emitidos pelo CREA/ RS, são de pessoa física, onde a empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME** efetuou obras de calçamento nas propriedades de **CARLOS ATILIO MOLINARO**, com área de 2.000 m² e na propriedade de **JARDEL MAIER** com área de 1.000 m², sendo que os atestados foram devidamente registrados junto ao CREA/ RS, com o respectivo certificado de acervo técnico – CAT, se cumprindo a exigência do edital, de acordo co o item 7.2.4, que trazia a seguinte redação:

"7.2.4.4 Atestado de capacidade técnica do engenheiro ou do arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares".

O Atestado de capacidade técnica, tem o objetivo de demonstrar que a empresa já executou obra semelhante, a questão de ser pessoa jurídica ou física, em nada diz o cumprimento do objetivo do pedido dos atestados e sim se o mesmo executou o objeto de forma satisfatória, de acordo com o artigo 67 da lei 14.133, que traz a seguinte redação:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Desta forma, em virtude das contrarrazões apresentadas se requer a IMPROCEDENCIA da alegação neste item da empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

### 1.3 LICENÇA DE OPERAÇAO E REGISTRO ANM

A empresa impugnante alega que a Licença de operação e o Registro da ANM da empresa estão em desacordo com o edital, o qual tal pedido e plenamente descabido, pois em ambos os documentos esta explicito a autorização para a exploração de basalto, conforme os documentos juntados na Tomada de Preços 007/2022, neles diz claramente a devida autorização, conforme descrito abaixo:

## "Exploração de Lavra de Rocha para uso na construção civil".

Claramente apresenta a autorização para a exploração de pedras de basalto, sendo falsa e mentirosa o pedido alegado.

Desta forma, em virtude das contrarrazões apresentadas se requer a IMPROCEDENCIA da alegação neste item da empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES E ALEGAÇOES FINAIS DO RECURSO

Em virtude do alegado, se pede a CONTINUAÇÃO DA HABILITAÇAO da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME, pois a empresa cumpriu todos os requisitos da habilitação, apresentando toda a documentação necessária, juntamente com a apresentação da proposta em conformidade com os requisitos mínimos de legalidade do processo, pois não se apresentou nenhum documento faltante, documentos vencidos ou proposta em desconformidade com o edital, apresentando todos os documentos necessários, onde a INABILITAÇÃO prejudica drasticamente o principio legal da ECONOMICIDADE ao município, de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal.

A de se considerar que a base da administração publica, se requer a ampla disputa conforme o descrito na Constituição Federal, com a seguinte redação:

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5°, do Decreto n° 5.450/05 e o art. 7° do Decreto n° 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O Embasado legal acima, afirma de forma correta o alegado pela IMPROCEDENCIA do pedido da empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, pois a empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME cumpriu com todos os requisitos do presente edital, devidamente julgado por sua habilitação pela comissão de licitações.

<u>Desta forma se requer a IMPROCEDENCIA do pedido de impugnação</u>

<u>da empresa COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA e a consequente</u>

<u>ABERTURA do envelope 02- PROPOSTA.</u>

Salto do Jacui, 09 de junho de 2022.

CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA CNPJ: 22.521.643/0001-13 CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA CPF n°. 621.369.680-68